

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

RAFAEL PARISI ABDOUCH

A justiça abandonada?

Posner e as limitações do raciocínio econômico e pragmático no campo do direito

São Paulo

2019

RAFAEL PARISI ABDOUCH

A justiça abandonada?

Posner e as limitações do raciocínio econômico e pragmático no campo do direito

Versão Original

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob a orientação do Professor Titular Dr. José Reinaldo de Lima Lopes, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito

São Paulo

2019

Autorizo a reprodução e a divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Abdouch, Rafael Parisi

A justiça abandonada? Posner e as limitações do raciocínio econômico e pragmático no campo do direito / Rafael Parisi Abdouch ; orientador José Reinaldo de Lima Lopes – São Paulo, 2019.

126 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

1. Richard Posner. 2. Teoria do direito. 3. Economia. 4. Filosofia da linguagem. 5. Justiça. I. Lopes, José Reinaldo de Lima, orient. II. A justiça abandonada? Posner e as limitações do raciocínio econômico e pragmático no campo do direito.

Nome: ABDOUCH, Rafael Parisi

Título: A justiça abandonada? Posner e as limitações do raciocínio econômico e pragmático no campo do direito

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: __/__/__

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

Prof. Dr. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

Prof. Dr. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

À tia Mariam, minha segunda mãe, meu anjo de bondade (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Pensei que seria fácil escrever esta parte da dissertação, mas me enganei. É como se um filme de tudo por que passei nesses últimos três anos “rodasse” dentro da minha cabeça e sentisse o abraço de tantas pessoas que tornaram possível que eu persistisse até este ponto. Entre elas, a minha tia Mariam, a quem dedico este trabalho, que, não bastasse a relação sempre maternal que teve comigo, acolheu-me em sua casa, como verdadeiro filho, no já longínquo ano de 2009, quando mudei para a “cidade grande” a fim de terminar o colegial e iniciar a minha carreira acadêmica. Na minha imaginação, ela estaria ainda presente, com seu sorriso que tantas vezes me acalmou e me fez seguir com mais leveza e confiança. Mas, na véspera do último Natal, ela partiu para sempre. Gosto de pensar que, de alguma forma, ela estará na banca final, ansiosa para dar-me o beijo carinhoso de sempre.

Agradeço aos meus pais, Feiez e Cristiane e aos meus irmãos Bruna e Felipe, que tiveram a paciência e o amor de sempre, que me ajudaram a não desanimar quando eu parecia já não ter forças para continuar. Sem o amor e o suporte financeiro dos meus pais, o desenvolvimento desta pesquisa, a que me dediquei em tempo integral, não seria possível.

Agradeço também ao meu orientador, o professor José Reinaldo de Lima Lopes, meu “pai intelectual”, que desde 2010 vem me ajudando na caminhada acadêmica e por quem nutro um carinho e uma admiração especiais.

Agradeço à minha avó Maria, que, aos noventa e dois anos, sempre me telefona para me lembrar de que eu sou capaz.

Agradeço aos meus amigos, com quem tive inúmeras conversas sobre esse trabalho e que me escutaram pacientemente, encorajaram-me e foram essenciais para a elaboração e para as diversas reelaborações que seguiram. Entre eles, deixo um agradecimento especial ao Ariel Pesso, que fez a minuciosa revisão desta dissertação. Também é especial o meu carinho à Nadia Waked, que de Londres tem me dado força diária, ao Murilo Parise, que me fez rir mesmo quando o desânimo parecia ser forte demais, ao Mauro, o irmão que escolhi, à Paola, à Julia, ao Rafael Zago, ao Maike, ao Victor, ao Vinícius, à Daniela, ao Felipe, ao Paulo e a tantos outros que, se escrevesse aqui, deixaria o leitor fatigado ainda antes de iniciar a leitura do trabalho propriamente dito.

Agradeço, ainda, ao professor Ronaldo Porto Macedo Júnior e à professora Juliana Krueger Pela pelas observações que fizeram na banca de qualificação e que foram incorporadas a esta versão final.

Agradeço, por fim, à Fundação Getulio Vargas, minha *alma mater* e à Universidade de São Paulo, pela experiência inesquecível que me proporcionou nessa caminhada.

Araçatuba (SP), janeiro de 2019.

*Si (como el griego afirma en el Cratilo)
El nombre es arquetipo de la cosa,
En las letras de rosa está la rosa
Y todo el Nilo en la palabra Nilo
- Jorge Luis Borges, El Golem. excerto¹*

¹ Este poema está em Jorge Luis BORGES (1974, pp. 885-887). Em tradução livre e literal minha, sem preocupações com os aspectos formais: “Se (como o grego afirma no Crátilo) / O nome é arquétipo da coisa, / Nas letras de *rosa* está a rosa / E todo o Nilo na palavra *Nilo*”.

RESUMO

ABDOUCH, Rafael Parisi. **A justiça abandonada?**: Posner e as limitações do raciocínio econômico e pragmático no campo do direito. 2019. 126 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Este trabalho busca mostrar que não se pode conceber o direito como um “saber sem fronteiras” e se dirige especificamente contra uma concepção que negligencia os limites entre o direito e a economia, presente, sobretudo, nos movimentos da análise econômica do direito e no pragmatismo jurídico. Busca, ainda, mostrar que esses movimentos cometem esse erro por não terem enfrentado importantes questões trazidas ao direito pela filosofia da linguagem. Tendo como referências, de um lado, a filosofia da linguagem de base wittgensteiniana e, de outro, a tradição aristotélico-tomista, este trabalho sustenta que o direito e a economia constituem-se como saberes distintos porque têm uma distinta condição de inteligibilidade: o direito tem-na na justiça, a economia na eficiência. A justiça e a eficiência podem conviver harmonicamente, mas quando houver embate entre elas, caberá ao jurista, dentro do seu campo, assegurar a solução justa, mesmo quando ela não seja a mais eficiente.

Palavras-chave: Richard Posner. Teoria do direito. Economia. Filosofia da linguagem. Justiça.

ABSTRACT

ABDOUCH, Rafael Parisi. **Has justice been abandoned?:** Posner and the limitations of economic and pragmatic reasoning in the field of law. 2019. 126 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

This dissertation aims to show that it is not possible to conceive law as a “knowledge without frontiers”, and it specifically addresses a conception that neglects the boundaries between law and economics, present, above all, in the movements called Law and Economics and legal pragmatism. It also aims to show that these movements make this mistake because they have not answered important issues brought to law by the philosophy of language. Having as a Wittgensteinian philosophy of language as a theoretical background on the one hand and, on the other, the Aristotelian-Thomist tradition, this dissertation states that law and economics are distinct areas of knowledge since they have a distinct condition of intelligibility: justice is law’s condition and efficiency in economics’. Justice and efficiency can coexist harmoniously. Nevertheless, whenever there is a conflict between them, the lawyer, in order to be within his or her field, must ensure the most just solution, even when it is not the most efficient.

Keywords: .Richard Posner Jurisprudence. Economics. Philosophy of language. Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: A LIQUEFAÇÃO DA MODERNIDADE E A DESCRENÇA NA OBJETIVIDADE DO DIREITO	14
A erosão da objetividade do direito estampada em três escolas teóricas norte-americanas	14
Por que um trabalho em filosofia do direito?	18
O que este trabalho não pretende	20
Estrutura do trabalho	22
1. VARIAÇÕES SOBRE UM TEMA: UM POSNER OU MUITOS POSNERS?	24
1.1. As duas fases de Richard Posner.....	24
1.1.1. O Posner da Análise Econômica do Direito	25
1.1.2. O Posner pragmático	30
1.2. Posner na Balança	37
2. POSNER E O PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	39
2.1. Na Academia e na Doutrina	42
2.1.1. Antecedentes: o naturalismo jurídico e a desconfiança na objetividade e autonomia do direito.....	44
2.1.2. A obra de Tércio Sampaio Ferraz Júnior e a abertura do direito brasileiro ao pragmatismo.....	48
2.1.3. A Análise Econômica do Direito na literatura jurídica brasileira	49
2.2. Na Jurisprudência	55
2.2.1. Supremo Tribunal Federal	55
2.2.2. Operação “Lava-Jato”	57
2.3. Na Legislação	58
2.3.1. A Lei n. 13.655/2018 e a infiltração do raciocínio consequencialista e econômico nas fontes do direito.....	58
2.4. Brasil, Análise Econômica do Direito e Pragmatismo Jurídico: um panorama....	61
3. O DIREITO COMO JOGO DE LINGUAGEM E A INSISTÊNCIA NOS ERROS DO DA TEORIA IMPERATIVISTA DO DIREITO	64
3.1. O que são jogos de linguagem?	64
3.2. O que são regras constitutivas?.....	70
3.3. A teoria da norma.....	71
3.3.1. Os problemas da teoria da norma na análise econômica do direito	73

3.3. Análise econômica do direito e a não superação da teoria da norma	76
4. DE UMA REFLEXÃO SOBRE OS FINS A UM DISCURSO SOBRE O MÉTODO.	82
4.1. Aristóteles e a divisão dos saberes	84
4.2. A eficiência e o raciocínio econômico	86
4.3. Os tipos de justiça em Aristóteles	92
4.4. Quando a solução eficiente não é solução justa.....	95
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIA	106

INTRODUÇÃO: A LIQUEFAÇÃO DA MODERNIDADE E A DESCRENÇA NA OBJETIVIDADE DO DIREITO

A análise econômica do direito e o pragmatismo jurídico têm tentado defender a ideia de que o direito é um saber “sem fronteiras”, de forma a permitir que as ferramentas da teoria econômica sejam utilizadas sem qualquer “filtro” no campo jurídico. Ao jurista caberia, segundo pensam, buscar o resultado eficiente na solução dos problemas que se apresentam a ele no seu campo. É contra este tipo de concepção que me volto neste trabalho. Buscando meus referenciais teóricos na filosofia da linguagem desenvolvida, principalmente, pelo “segundo” Wittgenstein e seus seguidores e retomando a divisão dos saberes da tradição aristotélico-tomista, defendo que o direito e a economia são saberes distintos por terem uma distinta condição de inteligibilidade: a justiça², no caso do direito e a eficiência, no da economia³. Justiça e eficiência podem ter uma convivência harmônica, mas quando houver um embate entre elas, ao jurista, que deve se ater às regras constitutivas do que chamo de “jogo jurídico”, caberá assegurar a solução justa, ainda quando ela não seja a mais eficiente.

Richard Posner (1939 -) e seus seguidores estão presos à vontade humana como determinante do mundo conceitual, bem como pressupõem – a meu ver, equivocadamente – um papel meramente referencial para a linguagem. Se estou certo, o direito tem autonomia e objetividade nas soluções e nos métodos, o que decorre da própria maneira como o encaramos como comunidade linguística.

A erosão da objetividade do direito estampada em três escolas teóricas norte-americanas

Esse tipo de visão que busca transplantar a teoria e os métodos de outros saberes para o direito tem como base uma espécie de ceticismo com relação ao saber jurídico, que se intensificou e gerou, nos Estados Unidos do último século, três espécies de movimento que se espalharam para o mundo jurídico ocidental.

Em primeiro lugar, o pensamento típico do que se convencionou chamar de realismo jurídico, que busca explicar o direito de uma forma probabilística da decisão judicial, concebida

² A noção de justiça que me parece mais esclarecedora como chave de sentido do direito é a desenvolvida pela tradição aristotélico-tomista e, mais recentemente pelo que se denomina “ética das virtudes”. Justiça implica uma igualdade, passível de reconhecimento por todos, seja por meio de regras públicas, seja por meio da razão natural, presente em potência em todos os homens. Ela exige que as desigualdades entre os homens possam ser *justificadas* em termos racionais e universalizáveis.

³ Eficiência consiste no postulado que que é melhor obter o *máximo possível* a partir de recursos escassos.

como um ato de vontade e disposição psicológica do juiz. Para os realistas, a natureza do direito é vista como “direito pronunciado”, isto é, o resultado da conclusão de uma disputa por um agente público que, na maior parte das vezes, é um juiz. Oliver Wendell Holmes Jr. (1897), por isso, entende que o objeto do estudo do direito é a capacidade de previsão da incidência da força pública por meio da instrumentalidade dos tribunais e a obrigação jurídica é vista por ele como nada além da previsão sobre as consequências jurídicas que o homem – o homem violador da lei, no caso – virá a sofrer em decorrência de um julgamento por um tribunal⁴. Outro importante realista jurídico norte-americano, Jerome Frank (1949), considera que as regras, sejam as estabelecidas por juízes, sejam as que constam de pareceres, leis e doutrina, não constituem o **direito**, mas são apenas uma dentre muitas fontes de que se utilizam os juízes na sua confecção para os casos julgados por eles. O **direito** consiste, sim, nas decisões emanadas. Os juízes é que o constituem (*make law*)⁵.

Em segundo lugar, uma tentativa de devassar as contradições do direito nas sociedades liberais, defendendo-se uma atuação abertamente política da adjudicação – proposta típica dos Estudos Jurídicos Críticos⁶. Roberto Mangabeira Unger, um dos principais representantes do movimento, considera que se trata de uma proposta que surgiu a partir da tradição de esquerda no pensamento e prática jurídicos e que tem, como principais objetivos a busca criticar o

⁴ Um dos principais expoentes do realismo jurídico norte-americano, Oliver Wendell Holmes Jr. (1897, p. 457), em *The Path of Law*, afirma que “[t]he object of our study, then, is prediction, the prediction of the incidence of the public force through the instrumentality of the courts”. Mais adiante, escreve que obrigação jurídica “is nothing but a prediction that if a man does or omits certain things he will be made to suffer in this or that way by judgment of the court; - and so of a legal right” (HOLMES JR., 1897, p. 458). Joseph Bingham (1912), por sua vez, entende o direito como a sequência dos fatos externos e suas consequências jurídicas concretas por meio da operação concreta da máquina governamental. Para uma recolha e refutação dos principais argumentos dos realistas, ver Hermann Kantorowicz (1934).

⁵ Para Jerome Frank, então: “Rules, whether stated by judges or others, whether in statutes, opinions or text-books by learned authors, are not the Law, but are only some among many of the sources to which judges go in making the law of the cases tried before them” (FRANK, 1949, p. 127). O direito, assim “consists of decisions, not of rules. If so, then whenever a judge decides a case he is making law” (FRANK, 1949, p. 128).

⁶ Wayne Morrison (2012, p. 540) oferece um bom panorama do movimento, que tem como expoentes Duncan Kennedy e Mangabeira Unger: “os Estudos Jurídicos Críticos constituem um projeto pós-positivista que implica: (i) uma crítica do método científico ‘objetivo’ tido como base do conhecimento tradicional, com a reivindicação de que o ‘entendimento interpretativo’, ou a hermenêutica, deve substituir o positivismo; nosso modo de entender ciência é visto como uma escolha política. A abordagem hermenêutica está ligada a uma abordagem radical, e às vezes de viés expressamente esquerdista, dos fenômenos jurídicos; (ii) uma mudança no modo de ver o direito. Considera-se que o conhecimento jurídico tradicional tenta desesperadamente dar sentido ao mundo, defender a ideia de que o direito é um corpo coerente e racional de regras e princípios, e que o objetivo do conhecimento jurídico dominante consiste em reconstruir decisões jurídicas racionalmente específicas para mostrar que elas se ajustam, ou não, ao desenvolvimento apropriado e racional do ‘direito’. Ao contrário disso, os CLS [*Critical Legal Studies*] usam uma série de técnicas que trazem à tona falhas, contradições e tensões. [...] Os motivos dessa desconfiança e do ceticismo diante de qualquer afirmação da pureza do direito estão profundamente impregnados nos Estudos Jurídicos Críticos; para esse movimento, devemos investigar como o direito, enquanto campo da ação, mantém seu domínio sobre nós e contribui para se manter a legitimidade do sistema”. De Duncan Kennedy, ver, especialmente, KENNEDY, 1976.

formalismo e o objetivismo. Aqui, a crítica ao formalismo e ao objetivismo são, no fundo críticas à própria possibilidade de objetividade no direito. Isto porque o autor se coloca contra o formalismo entendido como

[...] um compromisso e, assim também, uma crença na possibilidade de um método de justificação jurídica que contraste com disputas abertas (*open-ended*) sobre os termos básicos da vida social, disputas que as pessoas chamam ideológicas, filosóficas ou visionárias (UNGER, 1983, p. 1).

Por outro lado, o objetivismo que descontenta o movimento é “a crença que os materiais jurídicos autoritativos – o sistema de leis escritas (*statutes*), casos e ideias jurídicas aceitas – incorporam e sustentam um esquema defensivo de associação humana” (UNGER, 1983, p. 2).

Em terceiro lugar, uma nova busca de cientificidade para a decisão judicial, pautada pela intenção de importar conceitos e métodos da teoria econômica – especialmente da microeconomia – para a resolução de controvérsias jurídicas – o movimento da Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*)⁷ e o pragmatismo jurídico. Este trabalho terá como foco estas duas últimas propostas.

Embora não se possa negar que existiram diversas matrizes teóricas no movimento a que se costuma denominar *Critical Legal Studies*, o seu posicionamento determinante “defendeu a tese da existência de uma indeterminação intrínseca no discurso jurídico” (MACEDO JÚNIOR, 2013, pp. 32-33).

Vou me concentrar nas obras de um autor que penso ser o mais representativo desses movimentos: Richard Posner. Posner é juiz de apelação do Sétimo Circuito, em Chicago, e professor da Faculdade de Direito da Universidade de Chicago, tem uma produção acadêmica muito vasta e tem ganhado cada vez mais popularidade nos Estados Unidos e no Brasil⁸.

A obra de Posner é exemplar de uma gradual erosão da objetividade no direito. O autor demonstra ceticismo em relação ao direito, mas não quanto às ciências sociais de base empírica

⁷ Neste trabalho, utilizo os termos “análise econômica do direito”, “*Law and Economics*” e “Direito e Economia” (em maiúscula) como expressões sinônimas para referir-me à corrente de pensamento que associa a teoria econômica (principalmente a microeconomia) ao direito, como faz Richard Posner na sua primeira fase de pensamento (ver Capítulo 1).

⁸ Cass Sunstein (2017), por ocasião da aposentadoria de Richard Posner como juiz federal, publicou um artigo em que considera o autor americano provavelmente o pensador do direito mais influente no mundo nos últimos cinquenta anos. Segundo Sunstein, a verdadeira revolução trazida por Posner tanto na prática, quanto na teoria se deu com a análise econômica do direito, já que, embora ele tenha tido importantes predecessores (Bentham, Calabresi, Coase), na era contemporânea ninguém chega perto de Posner em termos de influência no direito contemporâneo. Sunstein, ainda, nos informa que Posner escreveu mais de 3.300 votos como juiz federal em diversas áreas e que sempre advogou que devemos insistentemente ter como foco as consequências no mundo real das regras jurídicas.

ou matematizante, entre elas a economia (POSNER, 1999)⁹. Diante da impossibilidade de resolver questões práticas pelo direito, dada a fluidez e subjetividade dos conceitos jurídicos e, ao menos no direito privado, a natureza primordialmente econômica das relações – e mesmo quando não primordialmente econômicas, monetizáveis – a economia, com a objetividade dos seus métodos deveria entrar em jogo para a resolução das questões jurídicas¹⁰. Pelo menos nos seus primeiros artigos, “o critério para avaliar se os atos e as instituições são justas ou boas é a maximização de riqueza da sociedade” (SALAMA, 2008a, p. 5).

A abordagem de Posner que farei neste trabalho tem como foco o que há de comum entre a sua teoria do direito ao longo de todos os seus períodos e a sua apropriação pelos juristas brasileiros: a descrença na objetividade do direito e a conseqüente apropriação de conceitos e métodos estranhos ao campo jurídico que, em última análise, pode levar (e tem levado) à arbitrariedade.

Em sociedades dominadas pela lógica de mercado, parece mais natural que valores vistos como “sem valor econômico” – e aqui me permito a repetição do termo por efeitos estilísticos – passem a ser compreendidos como mercadoria: se antes, os Estados modernos, na sua ânsia classificatória, não concebiam suportar a existência de “homens desgovernados” e se os impérios modernos em expansão, querendo aumentar seus territórios não podiam conceber a existência de terras de ninguém, hoje os mercados modernos não toleram bem a ‘economia de não mercado’, conforme o afirma Zygmunt Bauman:

Para os teóricos da economia de mercado, essa vida não conta – e portanto não existe. Para os praticantes da economia de mercado, ela constitui uma ofensa e um desafio – um espaço ainda não conquistado, um permanente convite à conquista, uma tarefa ainda não cumprida clamando por ação urgente (BAUMAN, 2004, p. 89)¹¹.

⁹ Em seu *The Problematics of Moral and Legal Theory*, POSNER (1999, p. VIII) esclarece, quanto ao objeto da obra, que “[...] *this book asks whether, when the methods of legal positivism fail to yield a satisfactory resolution of a legal issue, the law should take its bearings from philosophy or from science. And it answers, 'from science'*”.

¹⁰ Essa concepção é geral entre os que integram o movimento do *Law and Economics*. Morton Horwitz (1980, p. 905) destaca que “[f]or more than one hundred and fifty years, the slogan ‘law is a science’ has dominated American legal thought. The economic analysis of law is only the most recent claimant to draw upon the prestige of the natural sciences in the effort to create a system of legal thought that is objective, neutral, and apolitical. Law-and-economics emerges to fill the intellectual vacuum left by Legal Realism”.

¹¹ Anthony ATKINSON (2015) dá conta, neste sentido, de que alguns economistas entendem que a sua profissão nem mesmo deveria se preocupar com o tema da desigualdade: “Uma rápida olhada pelos manuais mais vendidos hoje em dia mostra que a estrutura permaneceu muito parecida com a do passado, sendo a discussão sobre desigualdade apartada dos capítulos centrais sobre produção e macroeconomia. Por exemplo, o livro *Princípios de microeconomia*, do professor de Harvard, Greg Mankiw, traz um excelente capítulo intitulado ‘Desigualdade de renda e pobreza’, embora esteja separado dos capítulos iniciais (e do concomitante *Princípios de macroeconomia*). Talvez mais significativo ainda seja o fato de que, quando ele compilou o livro em *Essentials of Economics*, o capítulo de desigualdade ficou de fora, e o critério para tanto foi, para citar o autor: ‘ênfatar o material que os

Essa descrença da racionalidade em relação às ciências humanas constitui, em outras palavras, um ceticismo quanto ao próprio método filosófico e dialético (nos termos clássicos da palavra, isto é, de pôr ideias à refutação e ver quais se sustentam) de se chegar à verdade, ou às “melhores respostas”.

Para Posner, a filosofia moral já não tem papel a cumprir no direito (POSNER, 1998). Faz sentido que em uma sociedade fluida, em que o espaço público “deixa de desempenhar sua antiga função de lugar de encontro e diálogo sobre problemas privados e pressões públicas” (BAUMAN, 2001, p. 55), a racionalidade tipicamente filosófica esteja desacreditada, ou, ao contrário, que diante do ceticismo em relação ao método tipicamente filosófico, o espaço público tenha deixado de desempenhar a sua antiga função. Neste cenário, com a “vida moderna organizada em torno do consumo” (BAUMAN, 2001, p. 99), é compreensível que a economia tenha sido vista como ciência predestinada a salvar a filosofia moral e o direito de sua inescapável condição de relatividade e incerteza.

Embora a eficiência seja um importante aspecto a ser considerado pelo jurista, especialmente tendo-se em vista a escassez de inúmeros bens em uma sociedade humana, ela não nos diz como esses bens devem ser divididos e qual o critério de racionalidade a pautar essa divisão, isto é, qual o critério de justiça que ficará a cargo do direito. Como decorrência da diferença das finalidades de cada um dos saberes, é compreensível que a teoria econômica se utilize de pressupostos individualistas que baseiem toda a sua metodologia, mas que nem sempre poderão ser assumidos pelo direito, que busca uma virtude dirigida necessariamente ao outro e é melhor compreendido tendo em vista um modelo de homem comunitário, que quer buscar, numa espécie de empreendimento social – a comunidade política – o bem comum, alicerçando tal empreendimento sobre valores que não precisam ser vistos do ponto de vista efficientista¹².

Por que um trabalho em filosofia do direito?

Neste trabalho, mostro que há limites para a importação da teoria econômica para o direito e que o direito, ao contrário do que têm tentado demonstrar os pragmatistas e analistas

alunos deveriam achar e realmente acham interessante sobre o estudo de economia’. Aparentemente, a desigualdade não se qualifica” (ATKINSON, 2015, p. 38).

¹² Esses pressupostos individualistas repousam sobre uma concepção egoísta do homem, tal como a defendida por Thomas Hobbes (2006).

econômicos do direito, tem uma delimitação e que, portanto, conceitos trazidos de outros campos devem passar por um “filtro hermenêutico” a fim de que se possa justificar se “cabe” na sua própria delimitação, que não é estabelecida por mim ou pelo grupo de partidários da análise econômica do direito, mas pelo próprio mundo linguístico compartilhado por uma dada comunidade (também linguística). Trata-se, por assim dizer, de uma modesta tentativa de esclarecer que há diferentes regras constitutivas para cada um desses jogos de linguagem.

É neste processo de elucidação das regras constitutivas dos “jogos de linguagem” e dos fatos institucionais que a filosofia tem um papel importante a desempenhar e é esta a tarefa que este trabalho se propõe a cumprir quando busca ajudar a desvendar alguns limites entre o raciocínio econômico e pragmático, de um lado, e o jurídico de outro.

A tarefa da filosofia (e, no caso deste trabalho, da filosofia do direito) diferencia-se da desempenhada pela ciência propriamente dita, porque enquanto a ciência se preocupa com a construção de teorias que deem conta de prever e explicar eventos, podendo ser testadas pela experiência e apenas aproximar-se da verdade, a filosofia quer dissolver problemas por meio de um esclarecimento de sentido, que antecede a experiência e está pressuposta nos juízos verdadeiros e nos falsos (WITTGENSTEIN, 2014). Na filosofia, as descrições do uso das palavras são as explicações, uma vez que não pode ser uma *hipótese* que uma proposição que entendemos faça sentido: “No sentido em que a ciência explica fenômenos – isto é, por meio de hipóteses causais e inferências hipotético-dedutivas a partir de enunciados de leis e de condições iniciais – não há explicações em filosofia” (HACKER, 2000, p. 12). A filosofia esclarece o significado e distingue o que faz sentido daquilo que não faz. Na explicação de uma palavra ou conceito, deve-se abandonar a tentativa de buscar uma generalidade e apelar para “semelhanças familiares” na aplicação de um conceito em determinada comunidade linguística (KENNY, 2006). Cabe ao filósofo determinar o que não faz sentido em dado “jogo de linguagem”, revelar o *nonsense*, “[...] obter uma visão nítida da estrutura conceitual que está nos causando problemas, vale dizer, do estado de coisas que *antecede* a solução da contradição” (HACKER, 2000, p. 13), ainda que não promover inovações conceituais. Nos termos do próprio Wittgenstein (2014, p. 109): “A filosofia é uma luta contra o enfeitiçamento de nosso intelecto pelos meios de nossa linguagem”¹³.

Se é assim, poderá perguntar o leitor, este trabalho, ao se propor a esclarecer a estrutura conceitual dos jogos de linguagem, pode parecer banal e, em última análise, toda a filosofia. Mas, embora este trabalho tenha uma pretensão modesta, penso que não seja banal e muito

¹³ Parágrafo 199 das *Investigações Filosóficas*.

menos a filosofia como disciplina. Embora o resultado da investigação filosófica deva ser simples, sua atividade é complicada porque os problemas gramaticais se conectam com os velhos hábitos de pensamento e os seres humanos estão envolvidos em imensas confusões gramaticais. A linguagem tem imensas redes de armadilhas a que todos estão sujeitos, ramificações com falsos caminhos e ao filósofo cabe, ao menos, pôr algumas placas para avisar do perigo (WITTGENSTEIN, 2005).

A forma mais comum de *nonsense* filosófico não se dá quando uma palavra é usada fora de qualquer jogo de linguagem, mas quando ela é usada em um jogo de linguagem estranho ao que lhe seria apropriado – frequentemente o jogo de linguagem cuja gramática superficial erroneamente nos sugere (KENNY, 2006). É exatamente este tipo de confusão que percebo ocorrer pelos que entendem que a economia pode dar conta do direito ou que a teoria econômica pode entrar no “jogo de linguagem” do direito sem qualquer “filtro” prévio. Preciso revelar a gramática mais profunda do jogo de linguagem jurídico a ponto de podermos ver o que há de *nonsense* na pretensão dos posnerianos.

O que este trabalho não pretende

Tendo o trabalho esta pretensão modesta, quero dizer desde já o que ele não pretende. Ele não pretende, em primeiro lugar, ser uma espécie de manifesto por alguma forma não capitalista de sociedade. Pelo contrário, ele parte do pressuposto de que suas ideias se aplicam a uma sociedade que se quer inserir no contexto de uma organização político-econômica capitalista, democrática e liberal, como penso, o Brasil se propõe a ser. O leitor perceberá, apesar de não ser meu propósito principal discutir em profundidade nesses termos, que penso que o liberalismo igualitário, especialmente de base rawlsiana, encara da melhor forma a justiça – ao menos em termos procedimentais – nas sociedades.

Em segundo lugar, ele não pretende discutir a fundo os modelos teóricos da teoria econômica, focando-se em algumas questões específicas como anúncio já nesta introdução e mais especificamente ao longo do texto, no início dos capítulos e das seções. Procuro ver o que há de comum entre a teoria de Richard Posner, autor que utilizo como paradigma e a sua apropriação no Brasil e, então, delimitar algumas características compartilhadas por eles que penso estarem equivocadas. Não é meu objetivo, portanto, criticar a teoria inteira de Richard Posner, nem dos autores nacionais que apresento no segundo capítulo. Apresento tais características para demonstrar, de forma geral, o *status quaestionis* e não para assumir que todos os autores são meus adversários intelectuais na completude de suas obras.

Embora tenha em Richard Posner a minha delimitação, a fonte da minha preocupação não é especificamente a sua obra, mas as reverberações que uma determinada forma de pensar, que encontra ecos e fundamentos no seu pensamento e vêm tomando na prática jurídica ocidental – e, para o meu trabalho, principalmente a brasileira – e que tem negligenciado uma outra forma de pensar a política, a sociedade e o direito que vejo como melhor, mais proveitosa e, principalmente, mais coerente. Estou especialmente preocupado, aqui, com alguns conceitos que têm sido trazidos para o direito como se pudessem ser adotados sem adaptações e que, no entanto, “não encaixam” – se entendermos o direito conforme seu conceito tem sido moldado pela nossa tradição. Assim, pode-se dizer, trata-se de uma preocupação essencialmente metodológica.

Em terceiro lugar, não me proponho a fazer uma análise pormenorizada das discussões específicas que o autor teve com outros autores, ou seus posicionamentos sobre questões morais e políticas particulares, como aborto, venda de órgãos, eleições nos Estados Unidos, muito famosas por seu embate direto, especialmente, com Ronald Dworkin¹⁴. Quando forem trazidos, esses temas servirão apenas de suporte ou ilustração à teoria que aqui pretendo delinear. De qualquer forma, procurei desenvolver as concepções que formulei sobre esses temas, a partir de muita reflexão e estudos desses debates, mas de forma menos apegada a autores específicos. Desenvolvi, aqui, minhas ideias de forma mais livre e as sustentei com obras que foram especialmente relevantes para a sua formulação ao longo do texto, seja em reconstruções diretas dos pensamentos de alguns autores, seja de forma oblíqua. Mesmo nesses últimos casos, especialmente quando não concordei com a tese sustentada por algum autor, mas ela teve um impacto grande sobre o desenvolvimento das minhas ideias, procurei sempre referenciá-lo em notas de rodapé.

A obra de Posner é numerosa em todos os seus “períodos” e, por isso, selecionarei alguns pontos recorrentes e que entendo ressoar de forma mais contundente na dogmática e prática jurídica atuais, seja nos Estados Unidos, seja no Brasil e que apresenta ecos em outros aclamados autores que abraçam essa “escola de pensamento”¹⁵.

¹⁴ Um panorama sobre os debates Posner-Dworkin pode ser encontrado em Ronaldo Porto Macedo Júnior (2013), Thais Nunes Arruda (2009) e Mercurio e Medema (2006). Para a primeira fase de Posner, a discussão centra-se principalmente em Posner (1973) e nos artigos compilados em Posner (1981) e Dworkin (1980a), Dworkin (1980b), estes dois últimos incorporados em Dworkin (1985). Para o “Posner pragmático”, a discussão deu-se principalmente por Posner (1990) e Posner (1995) e os artigos reunidos em Dworkin (2006), embora uma primeira crítica ao pragmatismo jurídico em geral possa ser encontrada já em Dworkin (1986).

¹⁵ Deixarei de tratar de ensaios e obras em que o tema da teoria do direito foi tratado de forma incidental ou secundária. Assim, no caso dos seus livros, ficam fora do escopo direto deste trabalho obras como *Law and Literature* (POSNER, 2009a), em que o autor faz paralelos entre direito e obras literárias, *Sex and Reason*

Espero poder dar alguma contribuição, ainda que pequena, a este debate que, penso, ainda tomará maiores proporções no Brasil. Espero, por fim, que a comunidade acadêmica e jurídica em geral encontre nessas primeiras ideias a oportunidade de refletir sobre temas que penso serem da maior importância para a consolidação de um Estado que se pretende verdadeiramente democrático e de direito – e, enfim, justo.

Estrutura do trabalho

Para isto, estruturei este trabalho da seguinte forma.

No primeiro capítulo, busco levar o leitor a conhecer as variações do pensamento de Richard Posner, o mais influente defensor de ideias da análise econômica do direito e do pragmatismo jurídico nos Estados Unidos e no Brasil. Ele serve como uma espécie de guia cronológico das obras do autor, situando o leitor em relação às suas posições quanto ao papel que a economia tem no direito e a possibilidade de objetividade no campo jurídico.

No segundo capítulo, busco mostrar que é incorreta a pressuposição de que o pensamento de base posneriano não tenha se refletido no Brasil e, com isso, afirmo a relevância desta dissertação especificamente para o cenário nacional. Busco, com exemplos, demonstrar como as ideias sumariadas no primeiro capítulo têm sido apropriadas no cenário brasileiro na dogmática, na jurisprudência e na legislação, fazendo já alguns comentários sobre os problemas das perspectivas apresentadas ao longo do texto.

No terceiro capítulo, exploro alguns conceitos fundamentais da filosofia da linguagem e demonstro que a teoria do direito pragmática e da análise econômica do direito repetem os mesmos erros das teorias imperativistas e do naturalismo jurídico, já criticados por H. L. A. Hart e que pareciam há muito superados. Para isto, faço uma breve retomada histórica da superação daquelas teorias pela entrada da filosofia da linguagem no direito e exponho as críticas de Hart a Austin, que me parecem ser igualmente pertinentes aos movimentos que são meus objetos de crítica direta neste trabalho.

No quarto capítulo, exponho ao leitor as concepções filosóficas negligenciadas pelos pragmatistas e analistas econômicos do direito e demonstro como, a partir da perspectiva da filosofia da linguagem, há autonomia e objetividade no campo do direito e em que medida elas se dão. Recupero da tradição aristotélico-tomista os esclarecimentos sobre as finalidades que dão sentido às diferentes ciências e os diferentes métodos requeridos pelas diferentes

(POSNER, 1992) que se preocupa em analisar – principalmente a partir do ponto de vista econômico – a história, a teoria e a regulação da sexualidade.

disciplinas. Sustento que o que dá sentido ao direito, seu *telos*, é a justiça, que nem sempre coincide com a eficiência. Retomo os esclarecimentos feitos pela filosofia clássica sobre os tipos de justiça, o que as constitui e como elas devem ser entendidas. Defendo que o juiz deve sempre se pautar pelas regras escolhidas pela comunidade política, ainda que estas não sejam as mais eficientes, uma vez que embora a eficiência possa ser um, ela não é o único valor da moralidade comunitária.

Por último, teço as minhas considerações finais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aproximação do direito com a economia tem ficado mais evidente nos últimos anos. Essa aproximação parece, porém, desconsiderar aspectos importantes que diferenciam os cada um dos dois saberes, muitas vezes chegando mesmo a confundi-los como se fossem um campo único de saber. Isto parece decorrer de uma espécie de "fetichismo" do *Law and Economics*¹⁵⁰. Neste trabalho procurei defender uma concepção de direito que penso ser mais coerente com as nossas expectativas e com o próprio entendimento comum da nossa comunidade linguística sobre o que se espera de um operador do direito. Acredito que essas considerações tenham sido trazidas para o direito por meio da filosofia da linguagem, cujos argumentos foram largamente ignorados pelo movimento que estudei. Para isto, parti de uma ideia de direito que tem sido cada vez mais difundida e adotada pelos juristas brasileiros, que se ampara na teoria econômica e no pragmatismo de base posneriana. O que alguns desses autores têm em comum é um tipo de ceticismo quanto à própria possibilidade de significação de conceitos e, entre eles, do direito. Não acreditam haver qualquer autonomia no campo do direito e, em vista de serem os conceitos jurídicos subjetivos, propõem-se em substituí-los por outros conceitos tradicionalmente utilizados em outras disciplinas – principalmente a economia.

Vimos que a via mais utilizada pelos autores da análise econômica do direito para tentar legitimar a inserção da teoria econômica no direito é tentando negar-lhe qualquer autonomia. Algumas propostas mais radicais, como a do segundo Posner, chega a considerar mesmo uma impossibilidade de definição do direito e da economia, eliminando quaisquer delimitações possíveis e fundindo os saberes¹⁵¹. A crítica deles parece dirigir-se contra uma espécie de formalismo jurídico, que tenta excluir do direito tudo o que é impuro – a moral, a ética, a política e, enfim, as outras ciências. Mas, ao fazer isso sem uma reflexão apurada sobre o que cabe dentro do que aludimos como “direito”, cai num tipo de radicalismo oposto. O erro de base dos formalistas e desses partidários do *Law and Economics* é o mesmo: o de desconsiderar a dimensão da linguagem como “modo de vida” comunitário, que delimita a realidade institucional independentemente da vontade das pessoas. Ao ignorar esse aspecto da linguagem, ignoram também a busca pelo que vem a ser a chave de sentido do direito entendido como

¹⁵⁰ Neste trabalho, utilizo os termos “*Law and Economics*” e “análise econômica do direito” como sinônimos.

¹⁵¹ Esta é a concepção de Posner (2007).

prática e a partir dela a busca das regras que dão sentido ao jogo de linguagem que constituem o direito.

Richard Posner e outros partidários da análise econômica do direito parecem não levar em conta que existe um mundo formado por um conjunto de concepções que compartilhamos com outras pessoas, por meio da linguagem. Em outros termos, a linguagem constitui o nosso limite, afinal não só falamos como pensamos por meio dela (Cf. WITTGENSTEIN, 2014). A língua, meio pelo qual nos expressamos, por exemplo, nos preexiste e não pertence a cada um de nós individualmente, de forma que quando adquire a capacidade de me comunicar em uma determinada língua, para que essa comunicação seja possível com as pessoas que também a falam, é preciso que haja muitos elementos comuns entre nós, ainda que esses elementos sejam virtuais. Existe, por assim dizer, uma realidade compartilhada que não se verifica de forma material, molecular, mas ainda assim existe como realidade.¹⁵².

O mundo linguístico impõe fronteiras que independem das vontades individuais dos participantes das comunidades linguísticas. Eu não posso mudar “modos de vida” ou “jogos de linguagem” porque simplesmente *quero* e impor novas regras pela força. Da mesma forma, não é uma coincidência que eu tenha dedicado este trabalho a fornecer elementos iniciais para pensar as limitações que o raciocínio fornecido pela teoria econômica possa ter no direito. A pergunta sobre a autonomia do direito – e o quanto de autonomia – só faz sentido aqui porque há características em comum entre ele e a economia. Quando alguns dos partidários mais extremistas do “Direito e Economia” nos dizem que, no fundo, não há diferença entre os dois saberes, que ambos devem, afinal, buscar a maximização de riqueza (como faz o primeiro Posner), isso nos causa incômodo porque ele pretende, por um mero ato de vontade, ignorar o que uma comunidade linguística entende e vem entendendo como partes desses saberes. E ao fazer isto cria uma espécie de “linguagem privada”.

Expliquei que a justiça não é um termo vazio, mas definido pela própria concepção moral da comunidade política, traduzida em medidas públicas. Num Estado que se quer democrático, liberal e de direito, como penso ser o nosso, os direitos e as liberdades civis funcionam – ou, devem funcionar – justamente como limites a qualquer outro tipo de raciocínio que leve em conta a eficiência ou a maximização de bem-estar. As normas funcionam como “régua pública” apta a medir as ações dos homens a elas sujeitos. Este limite é tanto um limite interpretativo para a atividade jurisdicional, como para a legiferação.

¹⁵² Cf. Searle (2000) e Austin (1962).

No estabelecimento de uma medida comum a ser debatida e, enfim, adotada por uma determinada comunidade política, a eficiência e os estudos empíricos têm uma importância fundamental porque dão, no mínimo, a dimensão dos problemas enfrentados pela comunidade e indicam algumas formas justificáveis de resolvê-los.

Num Estado que se quer de direito e democrático, necessariamente deverá haver a adoção de limitações ao raciocínio puramente eficientista ou maximizador, seja de utilidades ou de riqueza. O dinheiro é uma espécie de valor instrumental e os mercados podem ser vistos como corruptores de alguns valores fundamentais, deslocando determinadas práticas de seu próprio campo semântico e perdendo um valor que as pessoas concebem como positivo. Tal é o caso, que dei como exemplo, de doar e comercializar sangue.

Ao longo da exposição das minhas ideias, fiz alguns comentários sobre problemas inescapáveis com que a teoria econômica terá de lidar, especialmente quando busca prever algo. A sua cientificidade, por assim dizer, será sempre de uma espécie diferente daquela pretendida e alcançada pelas ditas “ciências duras”, porque ao lidar com as ações humanas, sempre haverá um elemento contingencial que não poderá ser afastado se se quiser ter um cenário completo e preciso.

Todas essas considerações levam, também, a elucidar a impossibilidade de pretender que o direito – e mesmo a economia – baseiem-se numa espécie de pura prática, desligada de toda a teoria e de toda a metafísica. Isto porque a prática, para que possa ter um mínimo de objetividade e sentido, deverá ser guiada, seja por pressuposições que lhe sirvam de premissas teóricas, seja por um método que precisará de ser também teorizado, seja por uma finalidade que dependerá de ser delimitada e esclarecida no campo teórico. Feitos esses esclarecimentos, resta, ainda, a outros trabalhos ir percebendo e definindo as regras constitutivas de cada um desses campos com maior clareza, ao longo do tempo.

Acredito que tenha pude dar um passo para a elucidação de conceitos e perspectivas sobre o direito, o que penso poder resultar, enfim, em uma possibilidade de praticar o direito de uma forma mais íntegra, mais de acordo com o que ele pretende ser e, enfim, de uma forma mais justa, o que penso ter particular importância principalmente diante do descrédito cada vez maior que as instituições têm tido, seja por parte dos que dela participam imediatamente, seja por parte dos cidadãos em geral. Se a virtude primeira das instituições é a justiça, um descrédito nas instituições é, ao final, um descrédito na própria possibilidade de justiça. Espero, com a defesa de uma forma de ver e interpretar o direito, poder dar um passo, ainda que pequeno, na contramão de tudo isso.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIA

ABI-ACKEL, Paulo. Parecer do Relator Paulo Abi-Ackel da Câmara de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. *Câmara dos Deputados*. 15 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1598338&filena me=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+7448/2017>. Acesso em: 4 jul. 2018.

ACIARRI, Hugo; RIBEIRO, Maria Carla Pereira. *Elementos de análise econômica do direito de danos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ANASTASIA, Antonio Augusto Junho. Apresentação. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes (coord.). *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas: desafios de uma sociedade democrática*. Brasília: Senado Federal, 2015, pp. 5-6.

ANSCOMBE, G. E. M. On brute facts. *Analysis*, Oxford, v. 18, n. 3, pp. 69-73, Jan. 1958.

AQUINO, [Santo] Tomás de. *Suma teológica: II seção da II parte - questões 57-122*, v. 6. São Paulo: Loyola, 2014.

ARAÚJO, Thiago Cardoso. *Análise econômica do direito no Brasil: uma leitura à luz da teoria dos sistemas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Ícone, 2007.

_____. *Ética a Nicômaco*. Tradução de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

ARRUDA, Thais Nunes. *Como os juízes decidem os casos difíceis? A guinada pragmática de Richard A. Posner e a crítica da teoria da integridade de Ronald M. Dworkin*. 2009. 287 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

ATKINSON, Anthony. *Desigualdade: o que pode ser feito?* Tradução de Elisa Câmara. São Paulo: Leya, 2015.

AUSTIN, John Langshaw. *How to do things with words (the William James Lectures delivered at Harvard University in 1955)*. Oxford: Oxford University Press, 1962.

AUSTIN, John. *The Province of jurisprudence determined*. Cambridge (MA): Cambridge University Press, 1995.

AZEVEDO, Paulo Furquim. Análise econômica da defesa da concorrência. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 266-295.

BATTESINI, Eugênio. *Direito e economia: novos horizontes no estudo da responsabilidade civil no Brasil*. São Paulo: LTr, 2011.

BATTESINI, Eugênio; BALBINOTTO NETO, Giacomio; TIMM, Luciano Benetti. O movimento de direito e economia no Brasil. In: COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010, pp. 17-21.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

_____. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BERGER, Luiz Marcelo. Por que o Brasil precisa de análise econômica do direito: reflexões sobre o debate entre a AED e a Crítica Hermenêutica do Direito. *Jota*, 07 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/por-que-o-brasil-precisa-de-analise-economica-do-direito-07112017>> . Acesso em 10 nov. 2017.

BERNSTEIN, Anita. Whatever happened to Law and Economics? *Maryland Law Review*, Baltimore (MD), v. 64, pp. 303-336, 2005.

BERTI, Enrico. *As razões de Aristóteles*. Tradução de Dion Davi Macedo. São Paulo: Loyola, 2002.

BERTRAN, Maria Paula Costa. *Interpretação contratual e análise econômica do direito: o caso da revisão dos contratos de leasing*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BINGHAM, Joseph. What is the law? *Michigan Law Review*, Ann Arbor (MI), v. 11, n. 1, pp. 1-25, Nov. 1912.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. *Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOISVERT, Daniel R. Charles Leslie Stevenson. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2016. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/win2016/entries/stevenson/>>. Acesso em 28 ago. 2018.

BORGES, Jorge Luis. *Obras completas (1923-1972)*. Buenos Aires: Emecé, 1974.

BUCHANAN, James. *The limits of liberty: between anarchy and Leviathan*. Chicago (IL): Chicago University Press, 1975.

CALABRESI, Guido. Some thoughts on risk distribution and the law of torts. *The Yale Law Journal*, New Haven (CT), v. 70, n. 4, pp. 499-553, March 1961.

CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CARVALHO, Cristiano. A nova lei de introdução é análise econômica do direito? AED é o melhor instrumento que pode controlar os possíveis excessos e orientar a boa aplicação desta lei. *Jota*, 06 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/introducao-analise-economica-direito-06062018>>. Acesso em 04 jun. 2018.

_____. Análise econômica da tributação. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 246-265.

_____. Crítica à crítica de Lenio Streck sobre a AED: nenhuma outra escola jurídica foi tão testada e debatida quanto a análise econômica do direito. *Jota*, 1º ago. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/critica-a-critica-de-lenio-streck-sobre-a-aed-01082017>>. Acesso em 09 abr. 2018.

CARVALHO, Cristiano; MATTOS, Ely José de. Análise econômica do direito tributário e colisão de princípios jurídicos: um caso concreto. In: ALACDE ANNUAL CONFERENCE, Cidade do México, 2008, pp. 1-26. Disponível em: <https://works.bepress.com/cristiano_carvalho/20/>. Acesso em 29 jun. 2018.

CATEB, Alexandre Bueno *et al.* *Análise econômica e estratégica do direito*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CATEB, Alexandre Bueno; PIMENTA, Eduardo Goulart. Análise econômica do direito societário. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 225-245.

COASE, Ronald. Law and Economics at Chicago. *The Journal of Law & Economics*, Chicago (IL), v. 36, n. 1, pp. 239-254, Apr. 1993.

_____. The problem of social cost. *The Journal of Law & Economics*, Chicago (IL), v. 3, pp. 1-44, Oct. 1960.

COLEMAN, Jules L. Efficiency, utility, and wealth maximization. *Hofstra Law Review*, Hempstead (NY), v. 8, pp. 509-551, 1980.

COOTER, Robert. Justice at the confluence of Law and Economics. *Social Justice Research*, New York (NY), v. 1, n. 1, pp. 67-79, 1987

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COURA, Kalleo. Os motivos da dianteira americana: conceitos econômicos permeiam a academia do país. In: _____. *Análise econômica do direito chega aos tribunais do país*. [s.l.; s.n.]: 2017, pp.6-9. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/analise-economica-do-direito-chega-aos-tribunais-do-pais-01072017>>. Acesso em 05 mai. 2018.

CUTER, João Vergílio. Objetividade e interpretação. In: BARBIERI, Catarina; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (ed.). *Cadernos Direito GV - Interpretação, desenvolvimento e instituições*, São Paulo, v. 6, n. 3, pp. 7-20, mai. 2009.

DE WAAL, Frans. Moral behavior in animals (TEDx Peachtree). (16m 45s). Nov. 2011. Disponível em <https://www.ted.com/talks/frans_de_waal_do_animals_have_morals>. Acesso em 20 nov. 2018.

_____. Morally evolved: primate social instincts, human morality, and the rise and fall of “vener theory”. In: DE WAAL, Frans; MACEDO, Stephen (ed.); OBER, Josiah (ed.). *Primates and philosophers: how morality*. Princeton (NJ): Princeton University Press, 2006, pp. 3-58.

_____. *Our inner ape: a leading primatologist explains why we are who we are*. New York (NY): Riverhead / Penguin, 2005.

DELL'ORTO, Claudio Luis Braga; CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. A justiça paroquial e a síndrome de Robin Hood: compromisso com a jurisdição e o valor do justo. *CEDES - Centro de Estudos de Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/07fevereiro/a%20justica%20paroquial%20e%20a%20sindrome%20de%20robin%20hood.pdf>>. Acesso em 20 out. 2018.

DOMNARSKI, William. *Richard Posner*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

DUARTE, Guilherme Jardim. Por uma ciência do direito mais apropriada: o direito precisa se reconhecer como ciência e avançar na investigação de causalidade. *Jota*, 22 ago. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/por-uma-ciencia-do-direito-mais-apropriada-22082017>>. Acesso em 25 nov. 2017.

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. *A matter of principle*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1985.

_____. *Freedom's law: the moral reading of the American Constitution*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1996.

_____. Is wealth a value? *The Journal of Legal Studies*, Chicago (IL), v. 9, n. 2, pp. 191-226, Mar. 1980a.

_____. *Justice for hedgehogs*. Cambridge (MA): The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

_____. *Justice in robes*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 2006.

_____. Keynote address. In: Du Bois, F. *The practice of integrity: reflections on Ronald Dworkin and South African law*. Cape Town: JUTA, 2008, pp. 1-17.

_____. *Law's empire*. Cambridge (MA): The Belknap Press of Harvard University Press, 1986.

_____. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. Why efficiency? A response to professors Calabresi and Posner. *Hofstra Law Review*, Hempstead (NY), v. 8, n. 3, pp. 563-590, 1980b.

ENGLARD, Izhak. The failure of economic justice. *Harvard Law Review*, Cambridge (MA), v. 95, n. 5, pp. 1162-1178, 1982.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. *Análise econômica do divórcio: contributos da economia ao direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

FIORIN, José Luiz. Teoria dos signos. In: _____ (org.). *Introdução à linguística: objetos teóricos*, v. 1. São Paulo: Contexto, 2014, pp. 55-74.

FLORENZANO, Vincenzo D. *Sistema financeiro e responsabilidade social: uma proposta de regulação fundada na teoria da justiça e na análise econômica do direito*. São Paulo: Textonovo, 2004.

FRANK, Jerome. *Law and the modern mind*. London: Stevens & Sons, 1949.

FRIEDMAN, David D. *Law's order: what economics has to do with law and why it matters*. Princeton (NJ): Princeton University Press, 2000.

FULLER, Lon. *The morality of Law (revised edition)*. New Haven (CT): Yale University Press, 1969.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*, v. 1. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina. El análisis económico del derecho: ¿Método útil, o ideología nefasta?. In: COURTIS, Christian (coord.). *Observar la ley: ensayos sobre la metodología de la investigación jurídica*. Madrid: Trotta, 2006, pp. 321-348.

GOMES, Maria Estela Leite. *Contratos empresariais: princípios, função social e análise econômica do direito*. Curitiba: Juruá, 2014.

GRECO, Luis. Introdução à dogmática funcionalista do direito (em comemoração aos trinta anos de “Política criminal e sistema jurídico-penal, de Roxin). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, pp. 120-163, out./dez. 2000.

GRISEZ, Germain. O primeiro princípio da razão prática. Tradução de José Reinaldo de Lima Lopes. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 3, n. 2, pp. 197-202, 2007.

HACKER, P. M. S. *Wittgenstein: sobre a natureza humana*. Tradução de João Vergílio Gallenari Cuter. São Paulo: Unesp, 2000.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Tradução: Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015.

HARE, R. M. *The language of morals*. Oxford: Oxford University Press, 1952.

HART, H. L. A. American jurisprudence through English eyes: the nightmare and the noble dream. *Georgia Law Review*, Athens (GA), v. 11, n. 5, pp. 969-989, Sep. 1977.

_____. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011.

_____. *The concept of law*. Oxford: Oxford University Press, 1961.

HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Mineola (NY): Dover, 2006.

HOBBSBORN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)*. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HÖFFE, Otfried. *O que é justiça?* Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EDUPUCRS, 2003.

HOLMES JR., Oliver Wendell. The path of the law. *Harvard Law Review*, Cambridge (MA), v. 10, n. 8, pp. 457-478, March 25, 1897.

HORWITZ, Morton J. Law and Economics: science or politics? *Hofstra Law Review*, Hempstead (NY), v. 8, pp. 905-912, 1980.

HUME, David. *A treatise of human nature (reprinted from the original edition in three volumes and edited, with an analytical index, by L. A. Shelby Bigge, M. A.)*, 3 v. Oxford: Clarendon Press, 1896. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/titles/342>>. Acesso em 09 out. 2018.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011.

KANTOROWICZ, Hermann. Some rationalism about realism. *Yale Law Journal*, New Haven (CT), v. 43, pp. 1240-1253, 1934.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

KENNEDY, Duncan. Form and substance in private law adjudication. *Harvard Law Review*, v. 89, pp. 1685-1778, 1976.

_____. Law and Economics from the perspective of Critical Legal Studies. In: NEWMAN, Peter (ed.). *The New Palgrave Dictionary of Economics and the Law*. New York: Macmillan, 1998, pp. 465-474.

KENNY, Anthony. *Wittgenstein*. Malden (MA): Blackwell, 2006.

KORSGAARD, Christine. *Self-constitution: agency, identity, and integrity*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

KRAMER, Matthew. The philosopher-judge: some friendly criticisms of Richard Posner's jurisprudence. *The Modern Law Review*, London, v. 59, pp. 465-478, 1996.

KRONMAN, Anthony T. Contract law and distributive justice. *The Yale Law Journal*, New Haven (CT), v. 89, n.3, pp. 472-511, Jan. 1980.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Introdução à economia*. Tradução de Helga Hoffman. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LANA, Henrique Avelino. *Falência e recuperação de empresas: análise econômica do direito*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo. *Previdência em crise: diagnóstico e análise econômica do direito previdenciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LISZT, Frans von. *Tratado de direito penal alemão (edição fac-similar)*, v. 1. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Brasília: Senado Federal: 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Direito GV / 34, 2004.

_____. Em torno da “reserva do possível”. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direitos fundamentais e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 173-193.

_____. Entre a teoria da norma e a teoria da ação. In: STORCK, Alfredo Carlos; LISBOA, Wladimir Barreto (org.). *Norma, moralidade e interpretação: temas de filosofia política e do direito*. Porto Alegre: Linus, 2009.

_____. Filosofia analítica e hermenêutica: preliminares para uma teoria do direito como prática. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 212, pp. 203-226, out./dez. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/53/212/ri/ v53_n212_p203.pdf>. Acesso em 15 jul. 2017.

_____. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. The traditional dialogue between law & economics. *Revista Direito GV*, São Paulo, pp. 171-194, nov. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35251/34049>>. Acesso em 12 abr. 2017.

LUCAS, J. R. The nature of law. *Philosophica*, [s.l.], v. 23, n. 1, pp. 37-50, 1979.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto Macedo. Posner e a análise econômica do direito: da rigidez neoclássica ao pragmatismo frouxo. In: _____ (org.). *Ensaaios de teoria do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 225-247.

MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. Análise econômica do processo. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 391-403.

MACINTYRE, Alasdair. *After virtue: a study in moral theory*. London / New York (NY): Bloomsbury, 2007.

MANKIW, N. Gregory. *Introdução à economia*. Tradução de Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima e Ez2 Translate. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

_____. Gregory. *Principles of microeconomics*. Mason (OH): South-Western Cengage Learning, 2009.

MARCELLINO JÚNIOR, Júlio César. *Análise econômica do acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MARQUES NETO, Floriano Azevedo; MOREIRA, Egon Bockman. Uma lei para o Estado de Direito contemporâneo. In: In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes (coord.). *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas: desafios de uma sociedade democrática*. Brasília: Senado Federal, 2015, pp. 9-12.

MATHIS, Klaus. *Efficiency instead of justice? Searching for the philosophical foundations of the economic analysis of law*. Translated by Deborah Shannon. New York (NY): Springer, 2005.

MATTEI, Ugo. A ascensão e queda do Law and Economics: um ensaio para o juiz Guido Calabresi. Tradução de Rafael dos Santos-Pinto. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 3, n. 5, pp. 441-475, jul.-dez. 2011.

MÁYNEZ, Eduardo García. *Doctrina aristotélica de la justicia: estudio, selección y traducción de textos*. Ciudad de México: Universidad Autónoma de México, 1973.

MERCURO, Nicholas. The jurisprudential niche occupied by Law and Economics. *The Journal Jurisprudence*, Chicago (IL), v. 61, n. 2, pp. 61-109, 2009.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven. *Economics and the law*. Princeton (NJ): Princeton University Press, 2006.

MIGALHAS. TJ/SP reverte decisão que mandou esterilizar mulher compulsoriamente, mas procedimento já tinha sido feito. *Migalhas*, 11 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI281580,51045-TJSP+reverte+decisao+que+mandou+esterilizar+mulher+compulsoriamente>>. Acesso 11 out. 2018.

MINDA, Gary. *Postmodern legal movements: law and jurisprudence at century's end*. New York (NY): New York University, 1995.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. *O mito da propriedade: os impostos e a justiça*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NASCIMENTO NETTO, Agostinho do. *Análise econômica do direito à elisão fiscal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NICHOLSON, Walter; SNYDER, Christopher. *Microeconomic theory: basic principles and extensions*. Mason (OH): South-Western Cengage Learning, 2012.

NÓBREGA, Marcos. Análise econômica do direito administrativo. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 404-417.

NOZICK, Robert. *Anarchy, state and utopia*. New York (NY): Basic Books, 1974.

OLIVEIRA, Cristiano Aguiar de. *Ensaio em economia do crime: dissuasão, armas e carreira criminosa*. 2011. 88 f. Tese (Doutorado em Ciências Econômicas) - Faculdade de Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

OLSSON, Gustavo André. *Análise econômica do direito penal e teoria sistêmica*. Curitiba: Juruá, 2014.

PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno Meyerhof. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 262, pp. 95-144, jan./abr. 2013.

PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno Meyerhof. Law and economics in the civil law world: the case of Brazilian Courts. Working Paper No. 471. *John M. Olin Program in Law and Economics - Stanford Law School*, Stanford (CA), pp. 1-21, Oct. 2014. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2514577>>. Acesso em 15 mai. 2017.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes. Artigo 20. In: _____ (coord.). *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas: desafios de uma sociedade democrática*. Brasília: Senado Federal, 2015.

PEREIRA, José Hygino Duarte. Prefácio do tradutor. In: LISZT, Frans von. *Tratado de direito penal alemão (edição fac-similar)*, v. 1. Brasília: Senado Federal, 2006, pp. XXIX-LXXVII.

PIGOU, A. C. *The economics of welfare*. London: MacMillan, 1932.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. São Paulo: Campus, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Sistema de ciência positiva do direito: introdução à ciência do direito*, tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1972.

PORTO, Antônio José Maristrello. Análise econômica da responsabilidade civil. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 180-200.

PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (org.). *Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

POSNER, Richard. *A economia da justiça*. Tradução de Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2010a.

_____. *A problemática da teoria moral e jurídica*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. *Direito, pragmatismo e democracia*. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010b.

_____. *Economic analysis of law*. 8 ed. New York (NY): Aspen, 2011.

_____. *Economic analysis of law*. Boston (MA): Little, Brown and Company, 1973.

_____. *Law & Literature*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 2009a.

_____. *Law, pragmatism, and democracy*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 2003.

_____. *Overcoming law*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1995.

_____. *Para além do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009b.

_____. *Problemas de filosofia do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. Rational choice, behavioral economics, and the law. *Stanford Law Review*, Stanford (CA), v. 50, pp. 1551-1575, 1997a. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2879&context=journal_articles>. Acesso em 15 jul. 2017.

_____. *Sex & Reason*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1992.

_____. The decline of law as an autonomous discipline: 1962-1987. *Harvard Law Review*, v. 100, pp. 761-780, 1987.

_____. *The economics of justice*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1981.

_____. The jurisprudence of skepticism. *Michigan Law Review*, Ann Arbor (MI), v. 86, pp. 827-891, 1988.

_____. *The problematics of moral and legal theory*. Cambridge (MA): The Belknap Press of Harvard University Press, 1999.

_____. The problematics of moral and legal theory. *Harvard Law Review*, Cambridge (MA), v. 111, n. 7, pp. 1637-1717, May 1998.

_____. *The problems of jurisprudence*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1990.

_____. Utilitarianism, economics, and legal theory. *Journal of Legal Studies*, Chicago (IL), v. 8, n. 1, pp. 103-140, 1979.

_____. Wealth maximization revisited. *Notre Dame Journal of Law, Ethics & Public Policy*, Notre Dame (IN), v. 2, pp. 85-105, 1985.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge (MA): Harvard University Press, 1971.

REUTER, Peter. A just use of economics or just use economics? *California Law Review*, Berkeley (CA), v. 70, pp. 850-869, May 1982.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius. *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ROBBINS, Lionel. *An essay on the nature and significance of economic science*. London: MacMillan, 1935.

RODRIGUES, Filipe Azevedo. *Análise econômica da expansão do direito penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

_____. *Teoria dos jogos e processo penal: "a short introduction"*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Rethinking the progressive agenda: the reform of the American regulatory state*. New York (NY): The Free Press, 1992.

SÁ, Ana Luiza Barbosa de. *Controle racional das normas de direito penal econômico*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

SADDI, Jairo. Análise econômica da falência. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 340-356.

SALAMA, Bruno Meyerhof (org.). *Direito e economia: textos escolhidos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do efficientismo na obra de Richard Posner. Jan. 2012a. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/35/>. Acesso em 15 jan. 2017.

_____. Análise econômica da arbitragem. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012b, pp. 382-390.

_____. Direito, justiça e eficiência: a perspectiva de Richard Posner. In: FORMALISMO, DOGMÁTICA JURÍDICA E ESTADO DE DIREITO, 2008a, São Paulo. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/30/>. Acesso em 10 mai. 2017.

_____. O que é direito e economia?, pp. 1-18, 2008b. Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/16/>. Acesso em 29 jun. 2018.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 101, n. 926, pp. 533-548, dez. 2012.

_____. *Teoria crítico-estruturalista do direito comercial*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

_____. *What money can't buy: the moral limits of markets*. In: THE TANNER LECTURES ON HUMAN VALUES, Oxford, May 11 and 12, 1998, pp. 9-122. Disponível em: <<https://tannerlectures.utah.edu/documents/a-to-z/s/sandel00.pdf>>. Acesso em 20 out. 2018.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. Tradução de José Paulo Paes, Izidoro Blikstein e Antônio Chelini. São Paulo: Cultrix, 2012.

SCHAPIRO, Mario Gomes (coord.). *Direito e economia na regulação setorial*. São Paulo: Saraiva / GVLaw, 2009.

SEARLE, John R. *Mente, linguagem e sociedade: filosofia no mundo real*. Tradução de F. Rangel. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

_____. How to derive “ought” from “is”. *The Philosophical Review*, Durham (NC), v. 73, n. 1, pp. 43-58, Jan. 1964.

_____. *Mind: a brief introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

_____. *The construction of social reality*. New York (NY): The Free Press, 1995.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. *On ethics and economics*. Oxford: Blackwell, 1988.

SÊNECA, [Lúcio Aneu]. *Cartas de um estoico: um guia para a vida feliz*, v. 2. Tradução de Alexandre Pires Vieira. São Paulo: Montecristo, 2017.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. *Economia e seguridade social: análise econômica do direito - seguridade social*. Curitiba: Juruá, 2012.

SHAPIRO, Ian. *The flight from reality in the human sciences*. Princeton (NJ): Princeton University Press, 2005.

SHIKIDA, Peri Francisco Assis; AMARAL, Thiago Bottino do. Análise econômica do crime. In: In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 296-317.

SPECTOR, Horacio. Justicia y bienestar. Desde una perspectiva de derecho comparado. *Doxa - Cuadernos de Filosofía del Derecho*, San Vicente del Raspeig, v. 26, 2003, pp. 241-261.

SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. *Análise econômica do direito ambiental: perspectivas internas e internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

STAMMLER, Rudolf. *The theory of justice*. Translated by Isaac Husik. New York (NY): The MacMilan Company, 1925.

STEVENSON, Charles L. *Facts and values: studies in ethical analysis*. New Haven (CT): Yale University Press, 1963.

SUNDFELD, Carlos Ari; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Contratações públicas e seu controle*. São Paulo: Malheiros, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari; SALAMA, Bruno Meyerhof. Chegou a hora de mudar a velha lei de introdução. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes (coord.). *Segurança jurídica e qualidade das decisões públicas: desafios de uma sociedade democrática*. Brasília: Senado Federal, 2015, pp. 13-16.

SUNSTEIN, Cass. Richard Posner, leader of a legal revolution: no one comes closer to the retired federal judge in terms of influence on contemporary law. *Bloomberg View*, 3 set. 2017. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/amp/view/articles/2017-09-03/richard-posner-leader-of-a-legal-revolution>>. Acesso em 03 set. 2017.

SWIFT, Jonathan. *Gulliver's travels*. New York (NY) / London: Sterlin, 2007.

SZTAJN, Rachel. Reflexões heterodoxas: direito de propriedade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 2, pp. 10-28, jul. 2016.

SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio (org.). *Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Economia dos contratos. In: SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio (org.). *Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, pp. 102-133.

SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio; MUELLER, Bernardo. Economia dos direitos de propriedade. SZTAJN, Rachel; ZYLBERSZTAJN, Decio (org.). *Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005., pp. 85-101.

TAYLOR, Charles. Seguir uma regra. In: _____. *Argumentos filosóficos*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000, pp. 181-195.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. O direito quântico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 68, n. 1, pp. 45-69, 1973.

_____. *O direito quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1971.

TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012.

TIMM, Luciano Benetti. Ainda sobre a função social do direito contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva versus eficiência econômica. *Revista da Associação Mineira de Direito e Economia*, Belo Horizonte, v. 2, 2009. Disponível em: <<http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/26/24>>. Acesso em 30 jun. 2018.

_____. *Artigos e ensaios de direito e economia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018a.

_____. *Direito & Economia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018b.

TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. Análise econômica dos contratos. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 201-224.

UNGER, Roberto Mangabeira. The critical legal studies movement. *Harvard Law Review*, Cambridge (MA), pp. 561-675, Jan. 1983.

VELJANOVSKI, Cento G. Wealth maximization, law and ethics - on the limits of economic efficiency. *International Review of Law and Economics*, [s.l.], v. 1, pp. 5-28, Jun. 1981.

WINCH, Peter. *A ideia de uma ciência social e sua relação com a filosofia*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1970.

_____. Social Science. *The British Journal of Sociology*, London, v. 7, n. 1, March 1956, pp. 18-33.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução de Marcos G. Montagnoli. Petrópolis / Bragança Paulista: Vozes / São Francisco, 2014.

_____. *The big typescript: TS 213 - German English Scholar's edition*. Edited and translated by C. Grant Luckhardt and Maximilian A. E. Aue. Malden (MA): Blackwell, 2005.

_____. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução: José Arthur Gianotti. São Paulo: Companhia Editora Nacional / Editora da Universidade de São Paulo, 1968.

YEUNG, Luciana Luk Tai. Análise econômica do direito do trabalho. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 318-339.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Desmistificando a Law and Economics: a receptividade da disciplina direito e economia no Brasil. *Revista dos Estudantes de Direito da UnB*, Brasília, v. 10, pp. 25-53, 2012.